# RESOLUÇÃO N° 1266/2019–COMAG

**DISPONIBILIZADO NO DJE EM 1º-07-19**
**CONSIDERADO PUBLICADO EM 02-07-19**

***REGULAMENTA O CADASTRAMENTO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.***

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTE ÓRGÃO TOMADA NA SESSÃO DE 25-06-19 (EXPEDIENTE SEI Nº 8.2018.5997/000113-0),

**CONSIDERANDO** A RESOLUÇÃO Nº 04/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU O NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC, ÓRGÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DE DISSEMINAR E CONSOLIDAR A CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, ESTABELECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE;

**CONSIDERANDO** A LEI Nº 13.140/2015 – LEI DA MEDIAÇÃO, COM RESPEITO À ADMISSÃO, CADASTRAMENTO, ATUAÇÃO, SUPERVISÃO, AFASTAMENTO E EXCLUSÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO;

**CONSIDERANDO** AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.105/2015, QUE EM SEU ARTIGO 167, SUSCITA A CRIAÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL DE CONCILIADORES, MEDIADORES E DE CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO;

**CONSIDERANDO** QUE OS CONCILIADORES E MEDIADORES DAS CÂMARAS PRIVADAS DEVERÃO SER CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS E QUE DEVERÃO CUMPRIR OS REQUISITOS DE ADMISSÃO, SUPERVISÃO, AFASTAMENTO E EXCLUSÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES E MEDIADORES, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ;

**CONSIDERANDO** A IMPORTÂNCIA DE QUE OS PROCEDIMENTOS NA BUSCA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SEJAM UNIFORMIZADOS NAS COMARCAS DO ESTADO;

**CONSIDERANDO** A NECESSIDADE DE SEGUIR COM AS DIRETRIZES PARA A DISSEMINAÇÃO DE MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, VISANDO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DA DEMANDA,

**RESOLVE:**

**ART. 1º** ESTABELECER DIRETRIZES PARA O CADASTRAMENTO DE CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 167 DA LEI Nº 13.105/15 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

## CAPÍTULO I

## DO CADASTRAMENTO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**ART. 2º** AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, BEM COMO SEUS MEDIADORES E CONCILIADORES, DEVIDAMENTE CAPACITADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SERÃO CADASTRADOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE REQUERIMENTO DOS COMPONENTES, ENDEREÇADO AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

**ART. 3º** AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TERÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL, MANTENDO-SE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010, DO CNJ, NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI Nº 13.140/2015 – LEI DA MEDIAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. AOS CONCILIADORES E MEDIADORES, MEMBROS DAS CÂMARAS PRIVADAS, APLICAM-SE AS REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 134, IV E ARTIGO 148, II E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ.

**ART. 4º** AS CÂMARAS PRIVADAS PODERÃO REALIZAR AS MEDIAÇÕES/CONCILIAÇÕES NOS PROCESSOS QUE FOREM INDICADOS, MEDIANTE PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE PELAS PARTES.

**§ 1º** COMO CONTRAPARTIDA AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DEVERÃO ATENDER, GRATUITAMENTE, UM PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DE PROCESSOS EM QUE DEFERIDA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

**§ 2º** O NÚMERO DE CONCILIAÇÕES E/OU MEDIAÇÕES REALIZADAS NAS CÂMARAS PRIVADAS, REMUNERADAS OU NÃO, SERVIRÃO COMO DISPONIBILIDADES PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS, NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2017, DO NUPEMEC.

**ART. 5º** O CADASTRAMENTO DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO OPORTUNIZARÁ A REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSUAL E PRÉ-PROCESSUAL, CONFORME AUTORIZA O ARTIGO 12, "C", PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES Nº 125/2010 – CNJ.

## CAPÍTULO II

## DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E DO DESCADASTRAMENTO

**ART. 6º** O REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO DE CÂMARAS PRIVADAS DEVERÁ SER APRESENTADO AO NUPEMEC E ACOMPANHADO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

**I -** CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO DA ATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO;

**II -** RELAÇÃO DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM A CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, COM CÓPIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO;

**III -** RELAÇÃO DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES, INTEGRANTES DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, COM CÓPIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO JUDICIAL REALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**IV -** INDICAÇÃO DA SEDE E DO LOCAL DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, SE NÃO FOR O CASO DE ATUAÇÃO EM AMBIENTE EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL;

**V –** TERMO DE CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ATENDER, GRATUITAMENTE, 20% DOS PROCESSOS ACOBERTADOS PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE LHE FOREM ENCAMINHADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 169, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 12, "D", DA RESOLUÇÃO N° 125/2010 - CNJ.

**VI -** CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;

**§ 1º** AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DEVEM POSSUIR REGISTRO DE SUA CONSTITUIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, BEM COMO ESPAÇO FÍSICO EXCLUSIVO E ADEQUADO, SENDO VEDADO O VÍNCULO COM QUALQUER OUTRA ATIVIDADE.

**§ 2º** A CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DEVERÁ REALIZAR AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM LOCAL DENTRO DA ÁREA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CEJUSC.

**§ 3º** PODERÁ SER ESCOLHIDO LOCAL DIVERSO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CEJUSC SE AS PARTES EXPRESSAMENTE CONCORDAREM.

**ART. 7º** O CADASTRAMENTO PODERÁ SER PRECEDIDO DE VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DA CÂMARA, E AO NUPEMEC/RS É FACULTADO:

**I -** ENTREVISTAR OS MEMBROS DA ENTIDADE;

**II -** VISTORIAR OS LOCAIS DE ATUAÇÃO DA CÂMARA, VERIFICANDO INCLUSIVE O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

**III -** DETERMINAR MEDIDAS PARA GARANTIR A CORRETA INSTALAÇÃO E O BOM FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL.

**§ 1º** O COORDENADOR DO NUPEMEC PODERÁ DELEGAR AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III PARA REPRESENTANTE DA COMARCA EM QUE A CÂMARA PRIVADA PRETENDE ATUAR.

**§ 2º** EVENTUAIS DESPESAS DE DESLOCAMENTO SERÃO SUPORTADAS PELA RESPECTIVA CÂMARA PRIVADA.

**ART. 8º** FICA VEDADO O USO DE BRASÃO E DEMAIS SÍMBOLOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELAS CÂMARAS PRIVADAS, BEM COMO A DENOMINAÇÃO DE "TRIBUNAL" OU "CORTE" OU EXPRESSÃO SEMELHANTE PARA A ENTIDADE E A DE "JUIZ", "MAGISTRADO" OU EQUIVALENTE PARA SEUS MEMBROS.

**ART. 9º** ESTANDO EM ORDEM O PEDIDO, O COORDENADOR EMITIRÁ SEU PARECER E SUBMETERÁ O FEITO AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO NUPEMEC,

A QUEM COMPETIRÁ DEFERIR OU INDEFERIR O CADASTRAMENTO.

**ART. 10.** APÓS A PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DEFERINDO O CADASTRAMENTO AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SERÃO INSCRITAS EM CADASTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O CADASTRO SERÁ DISPONIBILIZADO NO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA INTERNET.

**ART. 11.** A CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO MANTERÁ ATUALIZADO O CADASTRO DOS SEUS MEDIADORES/CONCILIADORES JUNTO AO NUPEMEC, COM COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO CONTINUADA SE FOR O CASO, BEM COMO DEVERÁ INFORMAR O AFASTAMENTO DO CONCILIADOR/ MEDIADOR, AO NUPEMEC E AO CEJUSC QUE ESTIVER VINCULADO.

**ART. 12.** O CADASTRO TERÁ VALIDADE DE 3 (TRÊS) ANOS, SENDO PERMITIDO SOLICITAR PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO, MEDIANTE REQUERIMENTO ENDEREÇADO AO NUPEMEC/TJRS, PROTOCOLADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 90 (NOVENTA) DIAS DA DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CADASTRO E INSTRUÍDA COM RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DA CÂMARA REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR.

**ART. 13.** A CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO QUE NÃO ESTIVER CUMPRINDO COM AS REGRAS DESSE REGULAMENTO PODERÁ SER DESCREDENCIADA, A QUALQUER MOMENTO, DO NUPEMEC/TJRS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** CONSTATADA IRREGULARIDADE OU CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, OPORTUNIZADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, O(A) COORDENADOR(A) DO NUPEMEC PROPORÁ O DESCREDENCIAMENTO DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E/OU DE SEU INTEGRANTE, PARA O(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO NÚCLEO.

## CAPÍTULO III

## DA SUPERVISÃO E CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

**ART. 14.** A PRODUTIVIDADE DAS ATIVIDADES DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SERÁ SUPERVISIONADA PELO CEJUSC EM QUE ATUAREM, DEVENDO ENCAMINHAR OS SEGUINTES RELATÓRIOS:

**I -** RELATÓRIO DE DESEMPENHO TRIMESTRAL, INDICANDO O NÚMERO DE SESSÕES REALIZADAS NAS ÁREAS PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL, AS RESPECTIVAS MATÉRIAS, PRODUTIVIDADE, FEITOS EM ANDAMENTO, TAXA DE SUCESSO E OUTROS DADOS QUE SEJAM RELEVANTES, A CRITÉRIO DO NUPEMEC.

**II -** RELATÓRIO APRESENTANDO O QUADRO DEMONSTRATIVO DO GRAU DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO, TRIMESTRALMENTE, COM CLASSIFICAÇÃO DE 1 A 5, SEM PREJUÍZO DO ENVIO DAS PESQUISAS DE SATISFAÇÃO QUE DEVEM SER APRESENTADAS A TODOS OS USUÁRIOS.

**ART. 15.** NOS TERMOS DO ARTIGO 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DEVERÃO INFORMAR EM 60 DIAS O ANDAMENTO DOS PROCESSOS ENVIADOS PELO CEJUSC.

**ART. 16.** AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FORNECERÃO RELATÓRIOS AO CEJUSC INDICANDO O NÚMERO DE SESSÕES REALIZADAS NAS ÁREAS PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL, AS RESPECTIVAS MATÉRIAS, PRODUTIVIDADE, TAXA DE SUCESSO E OUTROS DADOS QUE SEJAM RELEVANTES A CRITÉRIO DO NUPEMEC.

**ART. 17.** O NUPEMEC PUBLICARÁ ANUALMENTE O NÚMERO DE PROCESSOS EM QUE CADA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ATUOU, BEM COMO O NÚMERO DE ENTENDIMENTOS DAS CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES REALIZADAS E AS MATÉRIAS SOBRE AS QUAIS VERSAVAM AS CONTROVÉRSIAS.

**ART. 18.** AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FICAM SUJEITOS À AVALIAÇÃO, CONFORME ARTIGO 8º, § 9 E 12, “E”,§ 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 – CNJ.

## CAPÍTULO IV

## DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL

**ART. 19.** A RETIRADA DE PROCESSOS SERÁ FEITA POR REPRESENTANTE INDICADO PELAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DIRETAMENTE AO CEJUSC EM QUE ATUAREM. (ANEXO II).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** DEVERÁ SER PREENCHIDA E ASSINADA UMA GUIA DE RECEBIMENTO DE PROCESSOS, ONDE DEVE CONSTAR A DATA, O NÚMERO DO PROCESSO E MATÉRIA A SER CONCILIADA OU MEDIADA.

**ART. 20.** NA DEVOLUÇÃO O CEJUSC DEVERÁ REGISTRAR EM GUIA DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO, A

DATA DA DEVOLUÇÃO, O NÚMERO DO PROCESSO E TIPO DE ENCERRAMENTO DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO – TERMO DE ENTENDIMENTO/TERMO DE ENCERRAMENTO (PREJUDICADA OU SEM ENTENDIMENTO).

**ART. 21.** INEXISTINDO ACORDO QUANTO À ESCOLHA DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PELAS PARTES, HAVERÁ DISTRIBUIÇÃO ENTRE AQUELAS CADASTRADAS, OBSERVANDO NECESSÁRIAS ESPECIFICIDADES, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 168, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA CADA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DEVERÁ SER CONSIDERADA COMO UM MEDIADOR INDIVIDUAL, OFERECENDO SUA DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO EM TURNOS. CADA VEZ QUE O CEJUSC DESIGNAR UM PROCESSO DEVERÁ CONSULTAR O PRÓXIMO MEDIADOR OU CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COM HORÁRIO DISPONÍVEL, CONFORME FLUXOGRAMA EM ANEXO. (ANEXO III).

**ART. 22.** O ACORDO/ENTENDIMENTO EXTRAJUDICIAL, INDEPENDENTE DO VALOR, REALIZADO PERANTE AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PODERÁ SER HOMOLOGADO PELO JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC, QUANDO CONSTITUIRÁ TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM BASE NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 13.140/15.

**ART. 23.** NO QUE FOR CABÍVEL, OS TRÂMITES PODERÃO SER REALIZADOS VIA SISTEMA ELETRÔNICO METHIS.

## CAPÍTULO V

## DA REMUNERAÇÃO DA CÂMARA PRIVADA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

**ART. 24.** EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 169 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 13.140/15, A REMUNERAÇÃO DEVIDA ÀS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL, SERÁ CUSTEADA PELAS PARTES CONFORME TABELA DE REFERÊNCIA EM ANEXO. (ANEXO I).

**§ 1°** PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO DEVERÁ SER PAGO, ANTECIPADAMENTE, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA CONSTANTE NA TABELA DO ANEXO I.

**§ 2°** O PAGAMENTO SERÁ REALIZADO DIRETAMENTE À CÂMARA PRIVADA, MEDIANTE RECIBO.

**§ 3º** EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A MEDIAÇÃO APRESENTAR ALGUMA PECULIARIDADE E GRAU DE COMPLEXIDADE QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DE ULTRAPASSAR O LIMITE DOS VALORES ESTABELECIDOS NESTE ATO A CÂMARA DE MEDIAÇÃO PODERÁ REQUERER A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO LIMITE DA TABELA CONSTANTE NO ANEXO I.

**§ 4º** A MAJORAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR ESTÁ LIMITADA EM ATÉ CINCO (5) VEZES O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA TABELA CONSTANTE DO ANEXO I, COMUNICANDO-SE PREVIAMENTE AS PARTES.

**§ 5º** OS VALORES CONSTANTES NA TABELA DO ANEXO I SERÃO REAJUSTADOS NOS TERMOS DO IPCA (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO).

**§ 6°** NÃO SERÁ DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PELA PARTE QUE ESTIVER AO ABRIGO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 25.** APLICAM-SE ÀS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, NO QUE COUBER, A LEI Nº 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A LEI Nº 13.140/15 E A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**ART. 26.** OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

**ART. 27.** ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 28 DE JUNHO DE 2019.

**DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

# ANEXO I

| REMUNERAÇÃO PARA SESSÕES DE CONCILIAÇÃO | |
|---|---|
| **VALOR ESTIMADO DA CAUSA** | **VALOR POR PROCESSO** |
| Até 50.000,00 | R$ 175,00 |
| R$ 50.000,01 a 100.000,00 | R$ 200,00 |
| R$ 100.000,01 a 250.000,00 | R$ 225,00 |
| R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 | R$ 275,00 |
| R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 | R$ 338,00 |
| R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 | R$ 450,00 |
| R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 | R$ 500,00 |

| | |
|---|---|
| Acima de R$ 10.000.000,01 | R$ 650,00 |

| REMUNERAÇÃO PARA SESSÕES DE MEDIAÇÃO | |
|---|---|
| **VALOR ESTIMADO DA CAUSA** | **VALOR POR PROCESSO** |
| Até 50.000,00 | R$ 350,00 |
| R$ 50.000,01 a 100.000,00 | R$ 400,00 |
| R$ 100.000,01 a 250.000,00 | R$ 450,00 |
| R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 | R$ 550,00 |
| R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 | R$ 675,00 |
| R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 | R$ 900,00 |
| R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 | R$ 1.000,00 |
| Acima de R$ 10.000.000,01 | R$ 1.250,00 |

## ANEXO II

## RETIRADA/DEVOLUÇÃO PROCESSOS CEJUSC

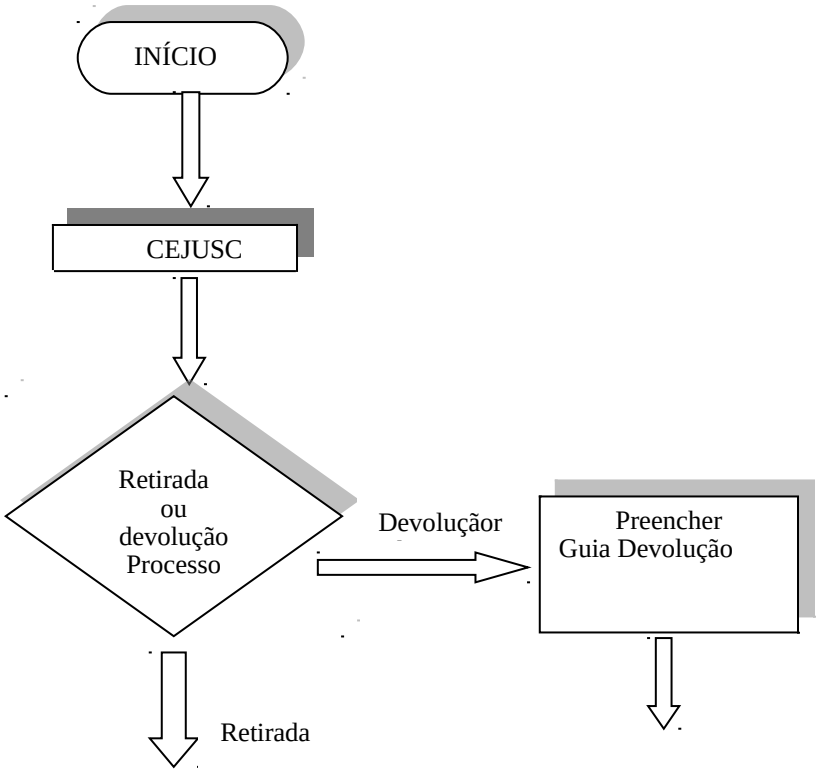

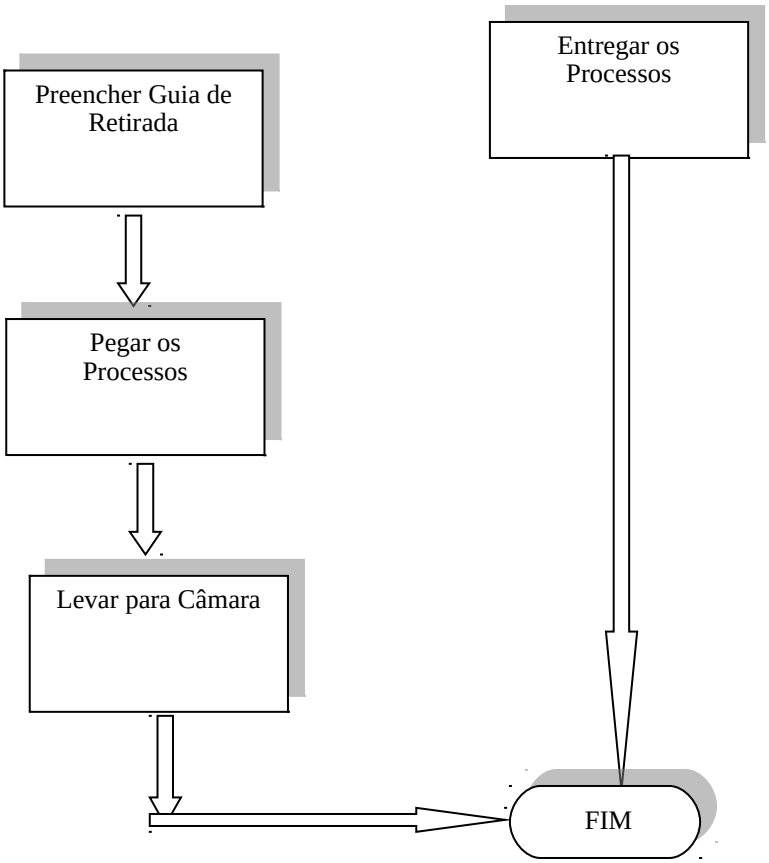


## ANEXO III
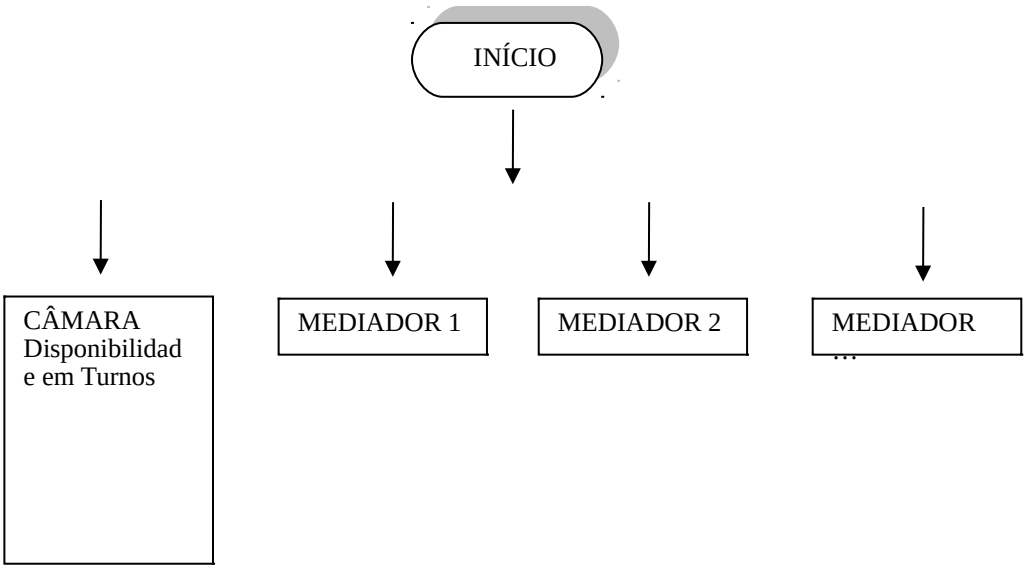
## FLUXO DE DISTRIBUIÇÃO